



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**LEI N°** 9.013 **DE** 14 **DE** DEZEMBRO **DE** 2007

**PUBLICADO:** Diário do Grande ABC N° 13442 : 02 **DATA** 15 / 12 / 07

**AUTORES:** Carlos Ferreira – PDT, Carlos Raposo – PP, Heleni de Paiva – PDT e Sargento Juliano - PMDB - Projeto de Lei CM nº 23, de 2004 - Proc. CM nº 842/03A.

**DISPÕE** sobre a alteração da Lei nº 8.560, de 5 de novembro de 2003, que regulamenta o funcionamento de empresas que comercializam o uso de computadores para jogos digitais e acesso à internet fixadas no Município.

**JOÃO AVAMILENO**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.560, de 5 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º .....

§ 1º Caracterizam-se por “Lan Houses” os estabelecimentos comerciais equipados com computadores interconectados em rede local (LAN) onde um computador se comunica com os demais para compartilhamento e acesso simultâneo a jogos (“games”), permitindo a competição entre os seus usuários, com ou sem acesso à Internet.

§ 2º Caracterizam-se por “Cyber Cafes” os estabelecimentos comerciais cuja atividade principal se destina à comercialização de refeições, lanches, bebidas alcoólicas ou não, e secundariamente, à comercialização de uso de computadores exclusivamente para acessos à Internet, com limitação ao uso de até 7 (sete) computadores.”

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei nº 8.560, de 5 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas mencionadas no art. 1º deverão:

I. Expor em lugar visível aviso contendo:

- a) o limite de horas de utilização dos computadores;
- b) os danos causados pela utilização ininterrupta dos computadores, com a seguinte redação: ‘a partir de 2 (duas) horas, a utilização ininterrupta do computador poderá provocar nos olhos irritação, vermelhidão, coceira, secura ou lacrimejamento, fadiga, sensibilidade à luz, sensação de peso das pálpebras ou da fronte,

dificuldade em conseguir foco, além de outros sintomas, como enxaquecas, dores lombares e espasmos musculares.’

- II. ter acesso para pessoas deficientes;
- III. utilizar móveis e equipamentos ergonômicos, inclusive nos computadores, além de manter um ambiente saudável, de preferência com iluminação natural ou artificial;
- IV. serem instaladas a partir de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimentos de ensino de qualquer graduação;
- V. expor em local visível placas de advertência de 40 cm x 60 cm, de que este tipo de entretenimento causa compulsividade (vício em relação ao jogo);
- VI. não será permitida a instalação de “Lan Houses” e “Cyber Cafes” no mesmo prédio.

Parágrafo único. Os estabelecimentos não poderão comercializar ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas e derivados do tabaco, exceto os caracterizados no § 2º do artigo 1º desta lei.”

**Art. 3º** O artigo 4º da Lei nº 8.560, de 5 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica proibida a utilização, em qualquer hipótese, de jogos de azar que envolvam valores e/ou prêmios.

Parágrafo único. Os campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 14 de dezembro de 2007.

**JOÃO AVAMILENO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LILIMAR MAZZONI  
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**HOMERO NEPOMUCENO DUARTE  
SECRETÁRIO DE SAÚDE**

**NELSON TSUTOMU OTA  
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

**RAFAEL CUNHA E SILVA**  
**SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**  
**- EM SUBSTITUIÇÃO -**

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

**GILMAR SILVÉRIO**  
**CHEFE DE GABINETE**